MONTEPIO CIVIL — REAJUSTAMENTO — CONTRIBUINTE AVULSO

— Interpretação do Decreto n.º 58.100, de 30 de março de 1966.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 226.949-67

Trata-se de requerimento assinado por contribuinte avulso do Montepio Civil, solicitando reajustamento da contribuição mensal que vem efetuando na importância de NCr$ 0,013 ou seja, um centavo e três décimos.

2. Essa importância corresponde à contribuição de 13$333 (treze mil, trezentos e trinta e três réis) fixada na tabela anexa à Lei n.º 436, de 23.5.37, para o cargo da letra E, cujos vencimentos foram fixados em 400$000 (quatrocentos mil réis), ou sejam em NCr$ 0,40 (quarenta centavos).

3. Tendo em vista o prazo de 60 dias estipulado no § 3.º do art. 4.º, do Decreto n.º 58.100-66, para que o contribuinte requeresse o reajustamento da contribuição, levantou-se dúvida quanto à oportunidade em deferir a petição, a qual, datada de 14.2.67, ultrapassou o prazo fixado.

4. O postulante está amparado pela Lei n.º 3.373, de 12.3.58, *ex vi* da Lei n.º 4.259, de 1.29.63, *verbis*:

"Art. 1.º O plano de previdência constante da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, fica estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos fun-

cionários da União que contribuem obrigatòriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos."

5. Regulamentando a Lei número 4.259-63, dispôs o Decreto n.º 53.100, de 29.3.66, que os contribuintes do Montepio Civil atingidos pela extensão determinada na mencionada Lei, ficariam sujeitos à contribuição de 5% sôbre o salário-base (art. 4.º).

6. Êsse reajustamento de contribuição para a garantia da pensão, bem como a cobrança do débito apurado a partir da vigência da Lei n.º 4.259-63, seria feito mediante consignação em fôlha de vencimentos em prestações mensais e consecutivas não superior a 5% do vencimento ou provento do contribuinte (art. 6.º).

7. No tocante aos *contribuintes avulsos*, o Decreto n.º 58.100-66 prescreveu:

"Art. 4.º .....

.....

§ 3.º Os contribuintes avulsos do Montepio, não sujeitos ao desconto mediante consignação em fôlha, deverão requerer, dentro de 60 dias, o reajustamento da contribuição prevista neste artigo, tendo por base os atuais vencimentos atribuídos aos cargos que lhes corresponderiam se estivessem em exercício.

.....

Art. 7.º Os contribuintes avulsos do Montepio Civil, bem como os facultativos do IAPFESP não desvinculados do respectivo cargo amparados pela Lei n.º 4.259, de 1965, deverão recolher as importância correspondentes aos reajustamentos previstos no artigo anterior, de uma só vez, ou a juízo da autoridade competente, desde que assim requeiram, em prestações mensais de 24, juntamente com as contribuições de lei."

8. As disposições contidas no § 3.º do art. 4.º do Decreto n.º 58.100-66 não reproduzem preceitos de leis sôbre a matéria. Conteve o mencionado § 3.º uma determinação endereçada aos contribuintes avulsos no sentido de que os mesmos requeressem o reajustamento no prazo de 60 dias. Essa manifestação se fazia necessária face à impraticabilidade de se efetuar o desconto em fôlha, como ocorre em relação aos contribuintes obrigatórios. Mas o dispositivo em foco não encerrou qualquer conseqüência para aquêles que não observassem o prazo, como anteriormente dispôs o Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933:

"Art. 6.º Poderá continuar a contribuir como anteriormente, o funcionário que fôra demitido a pedido, por abandono do emprêgo, ou a arbítrio do Govêrno, *mas se o não fizer dentro de seis meses* da data da demissão reverterão a favor dos cofres públicos as contribuições descontadas, cessando, em seqüência, o direito de sua família à pensão.",

ou como prescreveu a Lei n.º 3.765-60 quanto à pensão militar:

"Art. 5.º O contribuinte facultativo de que trata o art. 2.º desta lei que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro dêsse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão."

9. Compreende-se que o prazo estipulado tenha tido a finalidade de regularizar, atualizar a situação dos contribuintes avulsos no que diz respeito às declarações dos beneficiários e ao contrôle das contribuições para verificação do cumprimento das exigências contidas no art. 5. da Lei n.º 436, de 13.5.37 (parágrafo único do art. 18 do Decreto n.º 58.100-66).

10. Diz o art. 5.º citado que para os herdeiros dos contribuintes avulsos,

a certidão das contribuições pagas deve ser exigida dos cinco anos anteriores ao falecimento do contribuinte.

11. Indaga-se pois, qual será a pensão se não fôr reajustada a contribuição, considerando que nos cinco anos anteriores ao falecimento do contribuinte êle tenha contribuído sòmente com NCr$ 0,018, como vem fazendo? A pensão corresponderia ao salário sôbre o qual calculou-se a atual contribuição e que ambos, hoje, são irrisórios? Nessas condições, por parte do contribuinte desapareceria o interêsse em continuar a contribuir com aquela ínfima quantia. E, negando o reajustamento, estaria a Administração admitindo o pagamento mensal desatualizado para uma pensão mínima, cujo valor nem basta para cobrir as despesas para recebê-la.

12. Por isso entendo que o reajustamento se impõe, vez que a Lei número 3.373-58 fixou em 50% do salário-base e êste deve entender-se o atual fixado para o cargo. Conquanto a Lei não tenha se referido aos contribuintes avulsos ela lhes é aplicável por fôrça da extensão determinada na Lei número 4.259-65.

13. Tendo o art. 7.º do Decreto-lei n.º 58.100-66 permitido que o recolhimento das importâncias relativas aos reajustamentos se fizesse em prestações mensais não excedentes de 24, juntamente com as contribuições de lei e, considerando: ue o requerimento de 14.2.67 fôra apresentado no decorrer do prazo de 24 meses em que estaria pagando o reajustamento; que as disposições do § 3.º do art. 4.º não geraram quaisquer conseqüências a quem não tivesse observado o prazo de 60 dias a que se refere o mencionado dispositivo e, atendendo a que, na aplicação da lei devemos considerar o seu alcance social máxime no caso, em se tratando de lei de Previdência aos funcionários da União e, ao requerente por entensão, possibilitando-lhes meios de propiciar recursos para a manutenção de suas famílias após a sua morte, não vemos como distinguir no Decreto número 58.100-66, restrição a impedir que o requerente contribua melhor para a pensão, quando a própria lei, determinando o reajustamento, visou à melhoria do benefício.

Vedar ao requerente a oportunidade prevista na lei que indiscutìvelmente o ampara, é negar-lhe um direito já conferido.

14. Destarte, opino pelo deferimento do pedido, salientando a necessidade de se consultar novamente o Ministério da Agricultura quanto ao nível de cargo atribuível ao requerente, se o mesmo estivesse em exercício.

15. Impõe-se, outrossim, verificar os valôres dos vencimentos do cargo a partir da vigência da Lei n.º 4.259-63, para o fim de, calculando a contribuição mensal, apurar o *quantum* a pagar — reajustamento — cuja cobrança será efetuada nos têrmos dos arts. 6.º e 7.º do Decreto n.º 58.100-66.

Sub censura.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 5 de maio de 1969. — *Luísa Vilela de Andrade da Silva*, Procurador da Fazenda Nacional.

De acôrdo.

Restitua-se o processo à Diretoria da Despesa Pública.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 8 de maio de 1969. — *Cid Heráclito de Queirós*, Procurador-Chefe.